



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.003731/2006-18
Recurso nº 152.205 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.234 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2006

MPF COMPLEMENTAR. CIÊNCIA APÓS A EXPIRAÇÃO DO ANTERIOR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

A ciência pelo sujeito passivo de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar após a expiração do anterior não é causa de nulidade do procedimento fiscal, havendo convalidação do ato administrativo no momento da regular cientificação do último mandado.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2006

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA PERÍODO COM FISCALIZAÇÃO PARCIAL PRETÉRITA. REVISÃO DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não constitui revisão de lançamento, a constituição de crédito em período coberto apenas por fiscalização parcial da documentação da empresa.

[Assinaturas manuscritas]

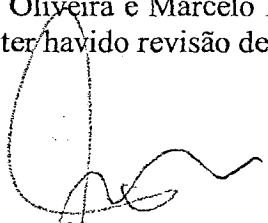
PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos: a) em declarar a decadência até a competência 05/2001; e b) em rejeitar as demais preliminares suscitadas; e II) Por maioria de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa, que deram provimento ao recurso por entenderem ter havido revisão de lançamento.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 37.010880-9, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, inclusive a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e contribuições a outras Entidades (Salário Educação, SENAC, SESC e SEBRAE e INCRA), no período de janeiro de 2000 a março de 2006, e no período de abril de 2002 a março de 2006 das mesmas contribuições, com exceção do INCRA, rubrica apurada em notificação específica, em razão liminar que suspendeu a sua exigibilidade. Além das contribuições citadas, foram incluídas no créditos diferenças de acréscimos legais relativos a recolhimentos efetuados fora do prazo legal.

O valor do crédito, consolidado em 29/06/2006, assume o montante de R\$ 5.351. 546,10 (cinco milhões, trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dez centavos).

De acordo com o relatório fiscal, fls. 123/125, o lançamento encontra-se baseado na análise dos seguintes documentos analisados no decorrer da ação fiscal: LDC - Lançamento de Débito Confessado n. 35.304.034-7, folhas de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada pela contribuinte a todos os segurados a seu serviço, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, guias de recolhimento da Previdência Social-GPS e Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

A empresa apresentou DIRPJ/DIRJ e seus respectivos comprovantes dos anos calendário de 2001, 2003 e 2004 na forma de tributação do Lucro Presumido, e no ano de 2005, foi verificado o Livro Diário n. 10. Houve ainda autuação pela não apresentação dos documentos contábeis do ano de 2002.

A interessada apresentou, tempestivamente, impugnação por meio do instrumento de fls. 130/168 e anexos de fls. 169/204, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de julgamento da SRP, que declarou, fls. 208/212, procedente o lançamento.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 216/254, no qual, em apertada síntese, alega que:

a) o seu recurso deve ser recebido independentemente do depósito prévio, posto que ajuizou ação judicial contra essa exigência;

b) o órgão *a quo*, ao manter a NFLD sem considerar a realidade dos fatos, demonstrou parcialidade em favor fisco;

c) o lançamento deve ser considerado nulo, posto que se verificou a apresentação do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar - MPFC nº 03, ao contribuinte, após expirado o prazo previsto no MPFC n. 02. Para corroborar sua tese traz à colação jurisprudência administrativa;

d) a decisão atacada demonstra que não foi devidamente fundamentado o ato de revisão de lançamento anterior, posto que não foi apontado qual inciso do artigo 149 do CTN justificaria a revisão, nem tampouco esclarecidos os elementos e a competência para determinar a revisão de lançamento anterior. Junta decisões do Conselho de Contribuintes;

e) a exibição dos comprovantes de recolhimentos efetuados pelas prestadoras de serviço é suficiente para demonstrar a extinção do crédito, o que torna a NFLD insubsistente;

f) é inconstitucional a exação ao SAT, em razão das alíquotas do tributo serem fixadas por ato do Poder Executivo;

g) aqueles que não guardam relação com os programas/atividades ligados ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas jamais poderiam estar sendo onerados mediante a arrecadação compulsória do SEBRAE, além de que essa contribuição, por ter sido instituída por lei ordinária, é inconstitucional;

h) é ilegal e inconstitucional a contribuição destinada ao Salário-Educação;

i) a contribuição ao INCRA não pode ser exigida das empresas urbanas;

j) é inconstitucional a aplicação da taxa de juros SELIC para fins tributários.

Por fim, pede o cancelamento do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

Início meu voto pela apreciação da suscitada nulidade do lançamento em razão de defeito do MPF. Alega-se que a cientificação de mandado complementar após a expiração do anterior seria causa de contaminação de todo o procedimento fiscal.

As principais funções do MPF são a de apresentar ao contribuinte a autoridade designada para realizar o procedimento fiscal, além de dar-lhe ciência do início do mesmo, bem como do prazo estimado de conclusão dos trabalhos do fisco.

Na época do lançamento, o MPF era disciplinado, no âmbito da fiscalização das contribuições previdenciárias, pelo Decreto n. 3.696/2001, que assim dispunha em seu art. 2.º:

Art.2º - Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciários serão executados por servidores habilitados e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Parágrafo Único - Para o procedimento de fiscalização, será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) e, no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D).

Acerca dos prazos de validade do MPF, assim dispunha o mesmo ato normativo:

Art.12 - Os MPFs terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art.13 - A prorrogação do prazo de que trata o art. 12 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observados, a cada ato, os limites estabelecidos naquele artigo.

Parágrafo Único - A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C.

Os artigos 15 e 16 do mesmo Decreto tratava das causas de extinção do mandado, nos seguintes termos:

Art.15 - O MPF se extingue:n

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art.16 - A hipótese de que trata o inciso II do art. 15 não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Voltando ao caso concreto, a recorrente alega que o vencimento do MPF-C n. 02 deu-se em 31/05/2006, todavia, a sua ciência da prorrogação do mandado somente ocorreu em 05/06/2006, fato que tornaria nula toda ação fiscal, tendo-se em conta a falta de cientificação da prorrogação de MPF dentro do prazo de validade do anterior.

Posso afirmar que, embora no passado tenha havido alguma celeuma interpretativa acerca dessa matéria, hodiernamente já não paira dúvida de que a cientificação de MPF complementar após a expiração do anterior não é causa de nulidade do procedimento.

O divisor de águas sobre a questão foi edição pelo CRPS do Enunciado n.º 25, veiculado pela Resolução MPS/CRPS n.º 1, de 23/02/2006 (DOU de 06/03/2006), que fixou o entendimento de que a ciência do lançamento após a expiração do MPF não seria causa de nulidade do lançamento. Não é de se esperar, então, que a mera ciência de mandado complementar após a expiração do anterior fosse causa a macular de nulidade todo o procedimento. Ainda mais que se percebe que o MPFC n. 3 foi emitido em 29/05/2006, portanto, antes da expiração do MPFC n. 2, que se deu em 31/05/2006. Ressalte-se ainda que, mesmo antes da sua cientificação pessoal, o documento já poderia ser visualizado na página eletrônica da Previdência Social, portanto, não se detecta prejuízo à contribuinte.

Assim, o MPF complementar emitido no curso da ação fiscal, mesmo que após o vencimento do MPF original ou dos complementares já emitidos, não invalida os atos praticados, inclusive os lançamentos, desde que exista MPF válido na data da lavratura fiscal.

Por outro lado, veja-se que a Portaria MPS n.º 520, de 19/05/2004, que regia o contencioso administrativo fiscal nos processos de exigência das contribuições previdenciárias, tratava a questão nos seguintes termos:

Art. 31. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - o lançamento não precedido do Mandado de Procedimento Fiscal.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Observa-se que pelo dispositivo acima somente ocorreria nulidade decorrente do MPF com a sua ausência, fato que efetivamente não ocorreu na espécie, o que reforça o argumento de que a preliminar não merece acolhimento.

Argui a recorrente, ainda em sede de preliminares, a nulidade decorrente da falta de fundamentação legal para a revisão de ofício do procedimento.

Vamos aos fatos. A fiscalização anterior, conforme o Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fl. 199, abrangeu o período de 08/1996 a 03/2002, com cobertura total até a competência 12/1999. Ou seja, está consignado nos autos que na ação fiscal concluída em 2002, somente foram analisados todos os livros contábeis e documentos da empresa até o final do exercício de 1999.

A NLFD sob enfoque, embora envolva o período de 01/2000 a 03/2006, que representa interseção com ação fiscal anterior, não constituiu revisão de lançamento, mas lavratura complementar relativa a período não verificado integralmente.

Para fins de aplicação do invocado art. 149 do CTN, deve-se, *a priori*, verificar se o lançamento analisado refere-se a período de fiscalização em que os livros e documentos do sujeito passivo foram verificados na sua totalidade.

Afasto, portanto, a arguição de falta de base legal para revisão de lançamento fiscal.

Há, todavia, uma matéria preliminar que embora não aventada no recurso, merece apreciação por ser questão de ordem pública. Falo da decadência do direito de lançar as contribuições sob análise. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(...)

7
Assinatura

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo, a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 674497/PR, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 05/11/2009, DJ de 13/11/2009):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA.

1. O aresto embargado foi absolutamente claro e inequívoco ao consignar que "em se tratando de constituição do crédito tributário, em que não houve o recolhimento do tributo, como o caso dos autos, o fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Somente nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)".

2. Devem ser repelidos os embargos declaratórios manejados com o nítido propósito de rediscutir matéria já decidida.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

No caso vertente, a ciência do lançamento deu-se em 30/06/2006 e o período do crédito é de 01/2000 a 03/2006. Verifica-se do Relatório de Documentos Apresentados – RDA, fls. 66/78, a existência de recolhimentos, mormente para o período de 01/2000 a 05/2001, o que me leva a adotar, para contagem do prazo decadencial, a norma inserta no art. 150, § 4.º, do CTN.

Diante desse cenário, devem ser excluídas do crédito em razão da decadência o período de 01/2000 a 05/2001.

Passo ao mérito da lide.

Alega a notificada que deixaram de ser aproveitadas guias de recolhimentos efetuadas pelos seus prestadores de serviço. Analisando a decisão original, deparo-me com a seguinte razão para decidir:

6. Com relação ao aproveitamento de recolhimento de tomadores de serviços, verifica-se que, diferentemente do que alega o defendente, tais valores foram aproveitados. No Relatório de Documentos Apresentados — RDA (fls.66/78) constam • todas as Guias de Recolhimento da Previdência — GPS que foram consideradas na apuração do crédito,

relacionadas por competência, com indicação da data de pagamento, código de pagamento, total líquido, ATM/Juros/Multa e total da guia. As guias de código 2631 referem-se às contribuições retidas sobre NF/Fatura da empresa prestadora de serviço e o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA (fls. 79/100) confirma o aproveitamento dessas guias.

Veja-se que o julgador monocrático indicou expressamente o relatório onde foram apresentados todos os recolhimentos aproveitados na apuração, a empresa, no entanto, contesta tal afirmação, mas não indica quais recolhimentos deixaram de ser contemplados.

Assim, como não foram especificados os motivos do inconformismo, nem trazidos aos autos qualquer elemento de prova para fundamentar a alegação, deve ser afastada essa tese de incorreção no lançamento.

A seguir as questões apresentadas são todas de cunho jurídico, quais sejam: inconstitucionalidade das exações ao SEBRAE, Salário-Educação, INCRA, bem como da aplicação da taxa de juros SELIC.

A inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a recorrente a recolher a contribuição destinada ao INCRA foi objeto de ação judicial. Nesse sentido, não cabe a esse tribunal administrativo se pronunciar sobre a matéria, conforme dispõe o enunciado da súmula n.º 01 do CARF, divulgada pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2006 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Para enfrentar as outras questões apresentadas é necessária uma análise da constitucionalidade de dispositivos legais aplicados pelo fisco, daí, é curial que, a priori, façamos uma abordagem acerca da possibilidade de afastamento por órgão de julgamento administrativo de ato normativo por inconstitucionalidade.

Sobre esse tema, note-se que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando, regra geral, o afastamento de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, a pretexto de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

9
Kilbury

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Observe-se que, somente nas hipóteses ressalvadas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido, o qual foi divulgado pela Portaria CARF n.º 106, de 21/12/2009 (DOU 22/12/2009):

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹. Como se vê, este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre as alegações de inconstitucionalidade de lei e decreto trazidas pela recorrente, como é o caso da aplicação dos juros, da contribuição para financiamento dos benefícios decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa – RAT, das contribuições ao SEBRAE e ao Salário-Educação.

Após analisados todos fatos e argumentos presentes nos autos, agora posso me posicionar sobre o alegado vício de parcialidade presente na decisão original. Discordo da recorrente, posto que vejo que o julgador monocrático pautou-se pelas prescrições normativas aplicáveis à lide, não se detectando qualquer mácula que pudesse atropelar o princípio do devido processo legal.

Diante do exposto, voto por reconhecer a decadência das contribuições lançadas para o período de 01/2000 a 05/2001, por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.
(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 35564.003731/2006-18

Recurso nº: 152.205

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.234.

Brasília, 05 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional